



ACÓRDÃO N.º 56.442
(Processo n.º 2015/50042-2)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – ex-Prefeito Municipal de Itupiranga.

Decisão Embargada: Acórdão n.º 54.068, de 29-10-2014.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

- 1- Conhecimento dos Embargos opostos;
- 2- Provimento negado considerando não haver omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão embargada;
- 3- Manutenção da decisão embargada em todos seus termos.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2015/50042-2.

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Adécimo Gomes dos Santos

Embargado: Decisão do Acórdão 54.068-TCE/PA, de 29.10.2014.

Procedência: Prefeitura Municipal de Itupiranga.

Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Adécimo Gomes dos Santos, em relação à decisão consubstanciada no Acórdão 54.068, de 29 de outubro de 2014, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto, porém negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Acórdão 49.437, de 16 de agosto de 2011. No processo de origem, o Egrégio Plenário julgou irregular a Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n° 072/2007, com devolução de R\$81.360,62 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigido, além de aplicação de multas regimentais.

A Procuradoria de Contas, em parecer às fls.21/22, opinou pelo conhecimento dos embargos, na forma do art. 268 do Regimento Interno do TCE/PA.

Argumenta o Embargante, que houve omissão no Acórdão atacado, eis que um dos itens apresentados pelo Embargante, não foi analisado ou mencionado. Em tal item e pedido, o Embargante solicitava a realização de nova vistoria, haja vista a ocorrência de situações apontadas no laudo de execução física emitido pela SEPOF, que apresentavam erros matemáticos não condizentes com a realidade.

Diante de suas alegações, o embargante requer sejam os presentes Embargos, recebidos e providos, atribuindo-lhe efeito modificativo.

Este é o relatório.

VOTO:



O recurso é tempestivo, firmado por parte legítima e interessada nos presentes autos, o que preenche os pressupostos de admissibilidade. Em análise de mérito, os argumentos trazidos pelo embargante são frágeis, incapazes de reformar o julgado. Em momento algum ocorreu omissão na decisão questionada. O processo de tomada de contas referente ao Convênio em questão foi analisado com precisão pelo Relator no processo original, que concluiu pela realização parcial do objeto conveniado e em consequência pela glosa do valor não empregado na realização da obra. A pretensão do Embargante nova vistoria no local não é coerente, considerando que a vigência do Convênio expirou em maio de 2008, portanto, há bastante tempo. O laudo de execução física emitido pela SEPOF (fls. 49/51) atestou a execução de 55,70% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária - datado de 11 de março de 2009 demonstrou o real estado da obra após expirada a vigência do Convênio, fato relevante para a decisão do julgador. Por conseguinte, conheço dos embargos declaratórios, porém concluo pela sua rejeição, mantendo, na íntegra, a decisão do Venerável Acórdão 54.068, de 29 de outubro de 2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal de Itupiranga e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754